



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.398 - RS (2011/0049548-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE MASSOLA
ADVOGADOS : EUGÊNIO LEONARDO VIEIRA GRANDÓ E OUTRO(S)
FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO, IN CASU - EXCEÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS QUE DISCUTAM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO - RE 591.797/SP E 626.307/SP, RELATOR, MINISTRO DIAS TOFFOLI/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.398 - RS (2011/0049548-9)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE MASSOLA
ADVOGADOS : EUGÊNIO LEONARDO VIEIRA GRANDÓ E OUTRO(S)
FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.

A embargante alega, em síntese, que a matéria objeto do recurso especial foi submetida ao rito da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser sobrestado o feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.398 - RS (2011/0049548-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, com base no princípio da fungibilidade, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental.

Da leitura das razões da petição de embargos de declaração, conhecida como agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos, *verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL SA em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, o qual impugnava decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PLANO VERÃO.

Preliminares: Cerceamento de defesa. Prescrição. Interesse de agir. Prefaciais rejeitadas.

Saldo devedor com reajuste mensal com base na remuneração das cadernetas de poupança. Correção monetária. Meses de janeiro de 1989 e março de 1990 nos percentuais de 42,72% (IPC de janeiro de 1989) e 41,28% (BTN de março de 1990).

Apelo improvido.

Sobreveio recurso especial alegando violação aos arts. 965 do CC/16 e 145, V, 150 e 151 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma ser impossível revisar cláusulas e contratos extintos pelo pagamento, sendo nulo o ato jurídico apenas quando a lei determinar ou lhe negar efeito. Afirma, também, que os pagamentos recebidos foram de acordo com os critérios constantes nos títulos de crédito e, sendo assim, caberia ao autor provar que o fez por erro. Aduz que a repetição de indébito só poderia ser admitida em caso de erro comprovado pelo solvens. Assevera a inaplicabilidade da Súmula 286/STJ, pois se trata de contrato quitado e extinto pelo pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Quanto à alegação de que seria impossível a revisão de cláusulas e contratos extintos pelo pagamento, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

No caso, o acórdão recorrido assentou que não se trata de revisão das condições do negócio pactuado, mas apenas devolver o que foi pago em desacordo com o pactuado, que houve índice de correção diverso do estabelecido no contrato. A insurgência recursal, no entanto, não refuta o fundamento disposto, limitando-se a asseverar que o contrato extinto pelo pagamento é ato jurídico perfeito.

Contudo, ainda que assim não fosse, essa Corte já se manifestou no sentido de que é possível a revisão de contratos extintos. Precedentes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO.

SÚMULA 286/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1.- "Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, Relatora Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.11.2010).

2.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 16.420/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011)"

Por fim, registre-se que a presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o sobrestamento se impõe. Isso porque, conforme se depreende da decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral das matérias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP), a suspensão refere-se apenas à tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II (valores não bloqueados), Bresser e Verão.

Na espécie, cuida-se de correção monetária de cédula de crédito rural, fora, portanto, das hipóteses de suspensão de que tratam os Recursos Extraordinários n.º 591.797/SP e 626.307/SP, de Relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0049548-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.397.398 / RS

Números Origem: 10800066990 70037474251 70038775292

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
AGRAVADO : JORGE MASSOLA
ADVOGADOS : EUGÊNIO LEONARDO VIEIRA GRANDÓ E OUTRO(S)
FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
EMBARGADO : JORGE MASSOLA
ADVOGADOS : EUGÊNIO LEONARDO VIEIRA GRANDÓ E OUTRO(S)
FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.